



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229167 - SP (2025/0490607-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THIAGO BORGES
ADVOGADOS : RICARDO PELISSER - SP390029
GIOVANNA FERRARI - SP397052
JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do imputado por homicídio qualificado tentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP; (ii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar; (iii) saber se matérias não decididas pelo Tribunal de origem podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal Superior, sem supressão de instância; e (iv) saber se são aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos: prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis* demonstrado pela gravidade efetiva do delito, evidenciada pelo *modus operandi* (disparos de arma de fogo em via pública, inclusive nas costas da vítima), o que justifica a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. A contemporaneidade dos motivos da custódia se verifica diante do risco atual de reiteração delitiva e do aprofundamento de investigações sobre ameaças, sendo que a gravidade concreta do fato não se esvazia pelo mero decurso do tempo quando permanecem válidos os fundamentos da medida.

5. Matérias não examinadas pelo Tribunal de origem, como alegação sobre existência de duas decisões, não podem ser conhecida originariamente pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente, não acautelando a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar o conjunto indiciário. 2. Mantém-se a prisão preventiva quando demonstrados, por elementos concretos, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, especialmente em razão da gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi*, para garantia da ordem pública. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agente. 4. Não se conhece de questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 5. A contemporaneidade da custódia cautelar subsiste quando o risco atual está demonstrado e os fundamentos da medida permanecem válidos

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts, 312, 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 665.284/DF, Sexta Turma, 23.11.2021; STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Quinta Turma, 04.02.2025; STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Sexta Turma, 18.12.2024; STJ, HC 1.006.237/SP, Sexta Turma, 13.08.2025; STJ, AgRg no RHC 218.256/GO, Quinta Turma, 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 800.656/PR, Quinta Turma, 26.06.2023; STJ, RHC 46.657/MT, Quinta Turma, 13.05.2014; STJ, RHC 81.745/MG, Quinta Turma, 01.06.2017; STJ, RHC 82.978/MT, Quinta Turma, 01.06.2017; AgRg no RHC 212.044/P, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em de 11/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229167 - SP(2025/0490607-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : THIAGO BORGES
ADVOGADOS : RICARDO PELISSER - SP390029
GIOVANNA FERRARI - SP397052
JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do imputado por homicídio qualificado tentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP; (ii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar; (iii) saber se matérias não decididas pelo Tribunal de origem podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal Superior, sem supressão de instância; e (iv) saber se são aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos: prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis* demonstrado pela gravidade efetiva do delito, evidenciada pelo *modus operandi* (disparos de arma de fogo em via pública, inclusive nas costas da vítima), o que justifica a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. A contemporaneidade dos motivos da custódia se verifica diante do risco atual de reiteração delitiva e do aprofundamento de investigações sobre ameaças, sendo que a gravidade concreta do fato não se esvazia pelo mero decurso do tempo quando permanecem válidos os fundamentos da medida.

5. Matérias não examinadas pelo Tribunal de origem, como alegação sobre existência de duas decisões, não podem se conhecida originariamente pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente, não acautelando a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar o conjunto indiciário. 2. Mantém-se a prisão preventiva quando demonstrados, por elementos concretos, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, especialmente em razão da gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi*, para garantia da ordem pública. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agente. 4. Não se conhece de questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 5. A contemporaneidade da custódia cautelar subsiste quando o risco atual está demonstrado e os fundamentos da medida permanecem válidos

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts, 312, 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 665.284/DF, Sexta Turma, 23.11.2021; STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Quinta Turma, 04.02.2025; STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Sexta Turma, 18.12.2024; STJ, HC 1.006.237/SP, Sexta Turma, 13.08.2025; STJ, AgRg no RHC 218.256/GO, Quinta Turma, 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 800.656/PR, Quinta Turma, 26.06.2023; STJ, RHC 46.657/MT, Quinta Turma, 13.05.2014; STJ, RHC 81.745/MG, Quinta Turma, 01.06.2017; STJ, RHC 82.978/MT, Quinta Turma, 01.06.2017; AgRg no RHC 212.044/P, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em de 11/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO BORGES** contra a decisão de fls. 216-227(e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

O agravante alega, em suma, que: (i) a prisão preventiva foi decretada com base exclusiva em relato indireto de “terceiro desconhecido”, estranho aos autos, que teria ouvido do irmão do agravante a afirmação de que ele “terminaria o que começou”; esse terceiro nunca foi ouvido formalmente e não é testemunha do processo, de modo que a decisão se apoia em narrativa não apurada e sem indícios mínimos (fls. 233-236); (ii) o juiz de primeiro grau teria proferido “duas decisões” após a habilitação da defesa: uma “falsa” para remessa à defesa e outra “verdadeira” para os autos, com conteúdo sobre a cautelar, o que caracterizaria falta de lealdade processual e confusão deliberada da defesa (fls. 233, 237-239); (iii) o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a custódia com fundamento na gravidade abstrata do delito, ignorando condições pessoais favoráveis do agravante e seu histórico de comparecimento a todos os atos — inclusive apresentação em audiência após a decretação da prisão —, o que, segundo a defesa, afasta o *periculum libertatis* (fls. 233 e 238); (iv) a decisão monocrática no STJ seria contraditória: embora afirme que o *habeas corpus* não é via adequada para apurar quem proferiu as supostas ameaças, utiliza a mesma narrativa não apurada como elemento concreto para justificar a prisão (fls. 234-235); (v) inexistente contemporaneidade, pois as alegadas ameaças são anteriores em mais de oito meses ao pedido e ao decreto prisional; a gravidade do fato, por si, não supre a exigência de atualidade dos motivos da custódia (fls. 235 e 238); (vi) o Ministério Público requereu a prisão “sem o mínimo de apuração”, sem instaurar inquérito para verificar eventual ameaça ou coação no curso do processo, baseando-se apenas na palavra da vítima e em relato de terceiro, o que, para a defesa, viola o rigor técnico e o devido processo (fls. 236-237).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, no que se refere à alegação de que o recorrente não teria sido o autor das ameaças à vítima, registre-se que o acolhimento da tese é incabível na via estreita do *habeas corpus*, eis que necessário o reexame fático-probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO FORMULADO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO *WRIT*. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE OSTENTA ENFERMIDADES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE ESTRUTURA MÉDICA ADEQUADA.

1. Alcançar conclusão inversa das instâncias ordinárias, que concluíram no sentido da existência de indícios de autoria em desfavor do paciente, demandaria reexame de provas, inviável na via estreita. Precedente.

2. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

3. No caso, a referência ao *modus operandi* do crime praticado, que culminou com a execução de três pessoas e o homicídio tentado de outras três, demonstra a periculosidade concreta, suficiente para justificar a imposição da custódia para a garantia da ordem pública.

Precedente.

4. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado no decorrer da tramitação do writ, não há como acolher a alegação. Primeiro, porque o Tribunal de origem não debateu a questão, de modo que o conhecimento originário por esta Corte configuraria indevida supressão de instância. Depois, porque as informações constantes dos autos dão conta de que o paciente vem recebendo o tratamento adequado e será recambiado para o Distrito Federal, local em que o estabelecimento prisional possui estrutura médica suficiente para as enfermidades apontadas.

5. Ordem denegada.

(HC n. 665.284/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Com relação à questão da existência de duas decisões, verifica-se que a matéria não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante entendimento desta Corte Superior:

"(...).

4. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sua análise implicaria supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.

(...)."

(AgRg no HC n. 950.835/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

"(...).

5. A alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que "a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos

mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal" (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 206.031/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

O Tribunal de origem denegou a ordem nos seguintes termos:

"A ordem deve ser denegada.

Decisão impugnada:

'[...]

Voltando ao caso narrado na exordial, a materialidade do crime e os indícios de autoria encontram-se estampados nos autos, tanto é assim que a denúncia fora recebida nessa oportunidade.

Ao réu é imputado o crime previsto no art. 121, §2º, inc. I e IV, c. c. art. 14, inc. II, do Código Penal, ao qual é cominada pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ensejando a decretação da medida, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, o depoimento da testemunha de fls. 06, aliado ao depoimento prestado pela vítima recentemente em Juízo, trazem fundados indícios de que o acusado ainda estaria com a intenção de ceifar a vida da vítima.

Assim, a colocação do réu em custódia se revela necessária em face da possibilidade de retomar a sua atividade ilícita, voltando a afetar a ordem pública e prejudicando a instrução criminal, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial do Poder Judiciário.

Ainda, resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, se revela insuficiente em face da conduta do acusado.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do réu.

EXPEÇA-SE o competente mandado. Com a notícia do cumprimento, retire-se imediatamente o sigilo dos autos e apense-se aos autos principais.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Intimem-se. Taboão da Serra, 08 de agosto de 2025." (fls. 08/10, dos Autos 1501680-88.2025.8.26.0609 - Destaqueei).'

Pois bem

Não vislumbro constrangimento ilegal.

Consoante apurado, a prisão em desfavor do paciente foi decretada em decisão adequadamente motivada (acima transcrita), para a garantia também da ordem pública, no âmbito da ação penal pela qual responde.

Apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese existe prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, tudo sintetizado no relatório da autoridade policial dos autos de origem (fls.272/273), destacando-se, nesse sentido, os específicos registros de mensagens de texto pertencentes ao ora

paciente e as declarações da vítima sobrevivente (fls.152 e 272/273 dos autos de origem).

Posto isso, destaco que, por ora, a conduta praticada, em tese, é daquelas que tem subvertido a paz social, pois fomenta o sentimento de intranquilidade e de insegurança. Todas as peças de informações evidenciam, sem antecipação de mérito, o modo de execução e demais circunstâncias do homicídio, cujo risco do resultado, ao que parece, pelo menos foi assumido. Desta forma, razoavelmente foi exposta a periculosidade, personalidade e conduta social desajustadas do paciente, pondo em risco a ordem pública.

Ressalte-se que além de se tratar de delito dos mais graves, porquanto hipoteticamente direcionado contra o bem jurídico mais precioso, que é a vida humana, tem-se que a conduta foi praticada, segundo consta, com intenso dolo (destacados os disparos nas costas da vítima fls.272 dos autos de origem), o que revela concreta periculosidade do agente e justifica, como dito, a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

Diante desses fatos, é de se ressaltar que a garantia da ordem pública deve ser entendida em seu sentido amplo, pois seu conceito não busca unicamente prevenir a reprodução de infrações penais, mas também acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, de sorte que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio social à ação criminoso.

Demais disso, a prisão cautelar não constitui qualquer afronta à ordem constitucional. Importante frisar que o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexiste perfeitamente com a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), visto que igualmente contempladas na Constituição Federal de 1988. Não se pode esquecer, no mais, que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, também já se manifestou a respeito, ao cogitar de delito doloso contra a vida, afirmando: “Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri” (RHC 46.657/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 13/05/2014).

Nesse sentido, outrossim, é o entendimento da Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal desta Corte Bandeirante (destaquei):

[...]

Nesse passo, acrescente-se que a disposição do artigo 282, inciso II do Código de Processo Penal, quando pondera sobre a conveniência da aplicação de medidas cautelares, prevê a gravidade da infração e as circunstâncias do fato como fundamentos suficientes para o decreto de prisão preventiva, apesar de também preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, tendo em vista os elementos concretos, pode-se concluir, analisando todas as circunstâncias, que, ao menos por ora, exige-se o encarceramento provisório do paciente em vista de sua ousadia, elevada periculosidade, independentemente de eventuais “condições pessoais favoráveis”, sendo que nenhuma outra medida menos rigorosa surge suficiente para tanto.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça possibilidade da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Cumprir destacar, ademais, que acolher outras teses defensivas acerca da materialidade e da autoria relacionadas às infrações penais em investigação demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

A valoração de provas e condutas deve ser reservada para momento oportuno, após desenvolvimento da instrução, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

Não vingam, ainda, a alegação defensiva de falta de contemporaneidade na prisão preventiva discutida, já que é atual o risco de reiteração delitiva. Não se pode perder de vista que o Ministério Público, ao requerer a prisão cautelar do agente, o fez com base no aprofundamento das investigações relacionadas às ameaças de que a morte do ora paciente seria “finalizada”, o que poderia ocorrer a qualquer momento, convicção, aliás, cuja concretude se aperfeiçoou somente em data recente (vide fls.06 do processo nº 1501680-88.2025.8.26.0609), disso decorrendo, então, a contemporaneidade do *periculum libertatis* do paciente.

Por fim, em relação às considerações, em síntese, a respeito de possível conspiração das autoridades responsáveis pela persecução penal do agente, que teriam dificultado o acesso e a administração da Defesa no caso concreto, não há nada a ser corrigido por esta via.

De fato, a Súmula Vinculante 14 prevê a obrigatoriedade de permissão de acesso da Defesa somente às peças já documentadas nos procedimentos investigatórios, pois, caso contrário, diligências em andamento poderiam ser prejudicadas, exatamente a hipótese dos autos, cujo apenso sigiloso, agora já publicizado, carrega inclusive depoimento de testemunha protegida, de modo que não há constrangimento ilegal ou abusividade pelo seguimento dessa linha de trabalho, já pacificada pela supramencionada Súmula Vinculante.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional cautelar, na esteira, inclusive, do duto parecer ministerial, visto que efetivamente presentes os requisitos da prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, DENEGO a ordem." (e-STJ, fls. 135-145).

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Cumpra registrar, consoante o parecer ministerial enfatizou que a prisão preventiva está pautada não somente no depoimento de testemunhas, mas também ao da própria vítima (e-STJ, fl. 208).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de assegurar a instrução criminal e de se resguardar a ordem pública, uma vez que a periculosidade do réu está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Extraí-se dos autos que o acusado, por motivo torpe, teria atentado contra a vida da vítima em via pública por meio de disparos de arma de fogo, somente não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta, ainda, que haveria indícios de que o acusado ainda estaria com a intenção de ceifar a vida da vítima, diante de ameaças posteriores ao fato.

Sobre o assunto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do acusado decretada para assegurar a ordem pública, porque inalteradas as razões que a justificaram.

3. Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o agravante, em concurso de agentes, teria matado a vítima Wagner Henrique, mediante vários disparos de arma de fogo, motivo decorrente de desavenças relacionadas a dívidas de tráfico de drogas. Além disso, tentou matar a vítima Cleverson, mediante disparos de armas de fogo, não alcançando o resultado fatal por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo resistido à abordagem policial, fugindo para um matagal próximo à rodovia e efetuando três disparos de arma de fogo contra os agentes públicos, a fim

de evitar a prisão. Ademais, consta dos autos que o agravante possui registro em sua folha de antecedentes por contravenção penal e há notícia de envolvimento com o tráfico de drogas, o que também justifica a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso e na reiteração delitiva do acusado.

5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Além disso, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. No tocante à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 800.656/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado de homicídio duplamente qualificado tentado, visando à revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar.

2. A decisão de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime, necessidade de garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, destacando a periculosidade do acusado e o risco à integridade física da vítima e testemunhas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a sua manutenção, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário ou especial é vedada, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que indicam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.
6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, praticado mediante disparo de arma de fogo contra vítima de 14 anos em local de aglomeração de pessoas, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.
7. A fuga do distrito da culpa denota a intenção do acusado em não colaborar com a instrução criminal e se furtar da aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta, a fuga do distrito da culpa e o *modus operandi* são suficientes para justificar a prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos.

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 804.906/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024; STJ, AgRg no RHC 160.967/PA, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022; STJ, HC 820.718/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024.

(HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegou a ordem de *habeas corpus*, fundamentando a necessidade da prisão preventiva na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente.
3. O agravante alega constrangimento ilegal pela falta de fundamentação da prisão preventiva e pleiteia a substituição por prisão domiciliar, em virtude de possuir filho menor que depende de seus cuidados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há elementos que justifiquem a substituição por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento

provisório; seja para a garantia da ordem pública tendo em vista a gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, consistente em homicídio qualificado pelo motivo fútil, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, haja vista que, em tese, o agravante teria concorrido para a empreitada criminosa que culminou na execução da vítima, cuja vida foi ceifada por múltiplos golpes de instrumento contundente;

seja para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que ele teria se evadido evadido do distrito da culpa, sendo localizado apenas em outra unidade federativa. Ademais a prisão se justifica diante do risco de reiteração criminosa, tendo em vista que responde por outro crime.

6. A alegação de ser pai de criança que requer cuidados especiais não foi comprovada de forma suficiente para justificar a concessão de prisão domiciliar.

7. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar exige prova de ser o único responsável pelos cuidados de menor de 12 anos, o que não ocorreu no caso".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 209.274/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no RHC 192.103/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26.06.2024.

(AgRg no RHC n. 218.256/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Salienta-se, ainda, que não há se falar em ausência de contemporaneidade como argumento hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente, eis que a gravidade do fato impede o esvaziamento do *periculum libertatis* pelo mero decurso do tempo, e, conforme bem destacado pelo Tribunal:

"[...] é atual o risco de reiteração delitiva. Não se pode perder de vista que o Ministério Público, ao requerer a prisão cautelar do agente, o fez com base no

aprofundamento das investigações relacionadas às ameaças de que a morte do ora paciente seria “finalizada”, o que poderia ocorrer a qualquer momento convicção, aliás, cuja concretude se aperfeiçoou somente em data recente (vide fls.06 do processo nº 1501680-88.2025.8.26.0609), disso decorrendo, então, a contemporaneidade do *periculum libertatis* do paciente" (e-STJ, fls. 143/144).

O seguinte julgado respalda tal entendimento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. INDEFERIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva sob alegação de ausência de justa causa e de fundamentação concreta para a custódia cautelar. O agravante é acusado de ser mandante de homicídio qualificado, praticado mediante paga e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes indícios mínimos de autoria e prova da materialidade que justifiquem o prosseguimento da ação penal; e (ii) examinar se a prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada, à luz dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da alegação de ausência de contemporaneidade e de genericidade da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, tais como a brutalidade do crime, seu planejamento prévio e a possibilidade de reiteração delitiva, além do risco de interferência na instrução criminal.

7. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera, pois a jurisprudência do STF e do STJ admite a manutenção da prisão quando os fundamentos permanecem válidos, mesmo com o decurso do tempo entre o fato e a cautelar.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando, de plano, evidenciada a ausência de justa causa, o que não se verifica quando a denúncia descreve a conduta com base em indícios mínimos de autoria e prova da materialidade.

2. A prisão preventiva está legitimada quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, especialmente em casos de crimes graves, praticados com

planejamento, por integrantes de organização criminosa e com risco à instrução criminal.

3. O decurso do tempo entre o fato e a prisão não afasta a contemporaneidade da medida, desde que os fundamentos legais da custódia cautelar se mantenham presentes e atualizados.

(AgRg no RHC n. 212.044/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.167 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0490607-7

Número de Origem:

15016808820258260609 15075291220238260609 22649997020258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO BORGES

ADVOGADOS : RICARDO PELISSER - SP390029

GIOVANNA FERRARI - SP397052

JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO BORGES

ADVOGADOS : RICARDO PELISSER - SP390029

GIOVANNA FERRARI - SP397052

JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026